



Número: **0800130-86.2022.8.20.5131**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual (AUTOR)			
JOSE CELIO CHAVES DE LIMA (REU)			
MUNICÍPIO DE VENHA-VER (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE VENHA-VER (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77762 342	27/01/2022 14:15	Inicial	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

Referência: Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000132/2020-68

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 37, §4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 17 da Lei n.º 14.230/2021; artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93; e artigo 62, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos elementos colhidos no bojo do IC nº 04.23.2324.0000132/2020-68, propor a presente

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

JOSÉ CÉLIO CHAVES DE LIMA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Venha-Ver/RN, inscrito no CPF sob o nº 030.894.644-89, portador do RG nº 1704509 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Manoel José de Bessa, nº08, bairro Centro, CEP: 59925-000, Venha-Ver/RN

com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

1. FATOS

Aos 03 de junho de 2020, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público nº 04.23.2324.0000132/2020-68, com o escopo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo, à época, Gestor da Prefeitura de Venha-Ver/RN, no período de 2017 a 2019, consistente no fato de ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, mediante à contratação direta de servidores públicos em caráter temporário sem autorização legislativa e sem a adoção de quaisquer medidas eficazes de redução de despesas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e/ou realizando as condutas vedadas previstas no art. 22, parágrafo único da LRF (Doc's nº 456606; nº 1750315).

Insta informar que a investigação teve início a partir do Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000005/2014-23 (antigo nº 06.2014.00007683-4) (Doc. nº 456609 a nº 456612), posteriormente convertido no Processo Administrativo nº 30.23.2184.0000002/2019-98 (Doc's nº 456608 a nº 456612), que originou o Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000132/2020-68, ora apreciado (Doc's nº 456606 a nº 1828128), destacando-se abaixo os documentos/elementos colhidos nesses procedimentos.

O Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000005/2014-23, cujo objeto era verificar se o aludido Município continuava contratando servidores sem autorização do Poder Legislativo, começou essa averiguação depois do encaminhamento, a este Órgão Ministerial, do Ofício nº 017/2014, redigindo pela Câmara Municipal de Vereadores de Venha-Ver/RN, narrando tais irregularidades, além de noticiar a violação ao art. 5º, do Projeto de Lei Municipal nº 003/2009, que permitia contratações de servidores apenas pelo período de 01(um) ano, todavia, a Edilidade não as cessou (Doc. nº 456609, pp.03-06).

Reiteradamente requisitada para manifestar acerca dos fatos acima e apresentar documentação dos servidores contratados desde o ano de 2009 (Doc's nº Doc. nº 456609, pp.08;17;27), a Prefeitura Municipal aduziu, em suma, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre esse Ente Público e o *Parquet*, publicou o Edital nº 001/2013-PMVV, que regulamentou o concurso público,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

ocasionando a exoneração dos contratados e nomeação dos aprovados no certame (Doc. nº456609, pp.32-33).

Em continuação, o Município colacionou aos autos cópia da Lei Municipal nº 209/2009, (aprovada a partir do Projeto de Lei Municipal nº 003/2009), tratando da contratação de pessoal por tempo determinado; do Decreto nº 25.535/2015, declarando situação de emergência devido à seca em Municípios do Estado do Rio Grande do Norte; e dados dos servidores municipais contratados e celetistas/efetivos (Doc. nº456609, pp.34-57).

A cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) supramencionado, firmado aos 04 de abril de 2013, fora anexado ao caderno procedimental (Doc. nº456609, pp.61-65).

Com efeito, requisitou-se, repetidamente, à referida Edilidade o envio da cópia do Edital nº 001/2013-PMVV, do resultado final do concurso público, das Portarias de homologação e nomeação dos aprovados (Doc. nº 456609, pp. 67; 74;78), tendo essa apresentado cópia do Anexo II, que integra o Edital solicitado, com informações dos cargos vagos de provimento efetivo; do Edital de publicação do resultado final do certame; bem como as Portarias de nomeação dos aprovados (Doc's. nº456609, pp.83- 97; nº 456610, pp.01-102).

Oficiou-se à aludida Prefeitura Municipal, para fins de comprovar o cumprimento da Cláusula oitava do TAC, a qual refere-se à obrigação daquela em *rescindir, após a conclusão do referendado certame, o contrato dos servidores contratados em caráter temporário*, que remetesse cópia a relação desses contratos vigentes, e, caso existisse, a cópia da Lei que os amparou (Doc. nº456610, p.103); por sua vez, a Municipalidade enviou cópias dos respectivos contratos (Doc's. nº456610, p.107-113; nº456611; nº 456612, pp.01-07).

Assim, solicitou-se que o CAOP-Patrimônio Público analisasse a documentação dos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000005/2014-23, pormenorizados alhures, para verificar se houve o cumprimento integral das cláusulas presentes no TAC (Doc. nº 456612, p.09), que concluiu pelo descumprimento desse compromisso firmado com o Município de Venha Ver/RN, haja vista que não houve a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

cessação das contratações temporárias irregulares por parte do mencionado Ente Público (Doc. nº456612, pp.19-25).

Dessarte, o Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo nº 30.23.2184.0000002/2019-98, em 03 de dezembro de 2019, no afã de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do sobredito Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (Doc. nº 456608, pp.02-03), entretanto, por mais que tenha sido concluído pelo CAOP-Patrimônio Público, como visto anteriormente, que esse Termo não fora levado a cabo pela Edilidade Municipal de Venha-Ver/RN, pois essa manteve-se inerte à obrigação de rescindir todas as contratações de servidores caráter temporário, sem autorização da Casa Legislativa, como o aludido compromisso fora celebrado aos 04 de abril de 2013, com o prazo final de adimplementos dos encargos pactuados, aos 31 de dezembro de 2013, ou seja, haviam se passado mais de 5 (cinco) anos quando o respectivo acompanhamento fora aberto, dessa forma, o TAC estava prescrito, consoante à redação do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, ocasionando à promoção de arquivamento daquele Procedimento Administrativo e instauração de Inquérito Civil (Doc. nº 456608, pp. 01-09).

Devido à inauguração do Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000132/2020-68, para investigar fato já descrito (Doc. nº 456606), imediatamente, expediu-se Recomendação Ministerial, aos 03 de junho de 2020, destinada ao investigado, ao então Prefeito Municipal de Venha-Ver, o Senhor José Célio Chaves de Lima, recomendando-o (Doc nº456607):

- a) Não realize as despesas vedadas previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF**, notadamente: i) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a previsão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; ii) criar cargo, emprego ou função; iii) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; iv) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, inclusive temporários, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; v) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) Rescinda os contratos temporários, exonere os ocupantes de cargos comissionados e adote medidas do art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88**, até o montante necessário para que os gastos de despesa com pessoal sejam reduzidos a patamares inferiores ao limite prudencial;
- c) em paralelo a conformação das despesas com pessoal à LRF, que o Município REALIZE ESTUDO**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim

4/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

de verificar quais são os cargos, de natureza efetiva, que precisam ser criados e preenchidos no Município, bem como quais são os cargos, efetivos e comissionados, que precisam ser extintos;

d) de posse deste estudo, que o Município REMETA o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores visando à criação dos cargos efetivos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do estudo supramencionado.

e) o Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da remessa da referida lei, DEFLAGRE Concurso Público para o provimento dos cargos criados pela lei supra;

f) o Município, em até 30 dias (contados da homologação do concurso público) RESCINDA os contratos temporários firmados em desconpasso com o art. 37, IX, da CF/88;

g) o Município EXONERE os profissionais que exercem cargo de provimento em comissão que não se enquadrem nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF;

h) NÃO CONTRATE, sem concurso público, pessoas fora das hipóteses encartadas no art. 37, IX, da Constituição da República.

Diante disso, encaminhou-se o expediente acima ao Senhor José Célio Chaves de Lima (Doc's. nº458659 a nº468805), como também fora remetido cópia dos autos à Coordenadoria Jurídica Judicial (CJUD), para investigar se aquele praticou o crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, entretanto como não se obteve respostas (Doc. nº 567813), esses atos procedimentais foram reiterados (Doc. nº 570088).

Certificou-se que a CJUD informou a esta Promotoria de Justiça a instauração da Notícia de Fato nº 02.23.2538.0000186/2020-90, a partir dos autos expedidos, e, ao analisar, juntamente com outra documentação apresentada pela Prefeitura de Venha-Ver/RN, requereu-se a instauração de Procedimento de Investigação Criminal perante o TJRN (Doc's. nº 600715 a nº 600748).

Nesse trilhar, requisitou-se, sucessivamente, à citada Municipalidade a remessa de informação/documentação probatória acerca do cumprimento da Recomendação Ministerial (Doc's. Nº 606094; nº 730843; nº 1022434), em síntese, essa alegou que, além do *acatamento à Recomendação Ministerial*, por causa da edição da LC nº 173/2020, até a data de 31 de dezembro de 2021, os Entes Federados estão proibidos de realizarem concurso público, exceto, conforme expresso pelo inciso IV da citada Lei, *para repor as vacâncias de cargos comissionarias, caso não levem ao aumento de despesas, as vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, bem como as contratações temporárias dispostas no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal*,

5/20





salientando que a última hipótese de contratação fora disciplinada pela Lei Municipal nº 349/2021-GP anexada ao Procedimento (Doc. nº 1421842, pp.01-04).

Outra vez, requisitou-se à Edilidade que comprovasse as providências delineadas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “g” da Recomendação Ministerial (Doc’s. Nº 1433044; nº 1612007), dessa forma, a Controladoria interna Municipal esclareceu (Doc. nº 1659946, pp.01-09), resumidamente, sobre a alínea “a” da aludida Recomendação que, *no 1º quadrimestre do ano de 2021, o Município cumpriu tal item, e com relação à admissão e contratação de pessoal, procedeu-as em vista do excepcionado interesse público, a exemplo dos profissionais de saúde; alusiva à alínea “b”, pronunciou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), encaminhou à Prefeitura Municipal, no interim dos anos de 2017 a 2020, 11 alertas quanto ao aumento da despesa com pessoal, vislumbrando-se no 3º quadrimestre do ano de 2020 despesa com pessoal no percentual de 61,48% (sessenta e um vírgula quarenta e oito por cento) sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada, enquanto que no 1º quadrimestre do ano de 2021, tal percentual fora reduzido ao percentual de 57,91% (cinquenta e sete vírgula noventa e um por cento)*, conforme demonstrativos contidos no Doc. 1659946, pp.07-09.

Ademais, o respectivo Órgão Municipal manifestou quanto à *impossibilidade de rescindir os contratos temporários, exonerar dos cargos comissionados e adotar as medidas do art.169, §§ 3º e 4º, da Carta Magna, uma vez que comprometeria o funcionalismo público, mas busca eliminar o percentual excedente de despesa de pessoal, ressaltando que, durante o 2º semestre do ano de 2021, a Secretaria Municipal de Administração e Tributação de Venha-Ver/RN fará estudo técnico para atender a alínea “c”, e após, executará o estabelecido nas alíneas “d”, “e”, “f” e “h”, todas presentes na Recomendação em apreço, destacando a inexistência de servidor ocupante de cargo comissionado* (Doc. nº 1659946, pp.09-11).

Dessa senda, notificou-se o ex-Prefeito Municipal, o Sr. José Célio Chaves de Lima para comparecer a este Órgão Ministerial, acompanhado de advogado, com o fito de manifestar-se sobre a proposta de Acordo de não persecução cível, passível de ajuste e colacionada aos autos (Doc’s nº 1750315; nº 1750317).

Ato contínuo, na Audiência Ministerial ocorrida aos 13 de agosto de 2021, por volta das 09h, por meio de videoconferência, compareceu o Sr. José Célio Chaves de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Lima, acompanhado de seu advogado, não sendo aceito pela parte o Acordo de não persecução cível (Doc's nº 1818188; nº 1828128).

Desse modo, analisando o conjunto probatório juntado no caderno procedimental subjacente, constata-se, em suma, que **nos anos de 2017 a 2019, o então Chefe do Poder Executivo de Venha-Ver/RN, o Sr. José Célio Chaves de Lima, agindo dolosamente, contratou diretamente servidores públicos em caráter temporário sem autorização legislativa, ultrapassado, assim, o limite de gastos com pessoal, não adotando quaisquer das medidas eficazes de redução de despesas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, condutas essas que se amoldam às hipóteses de improbidade administrativa prescritas no artigo 10, caput, incisos II, IX, XII, c/c artigo 11, caput, da Lei nº 14.230/2021, impondo-lhe a condenação nas penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A vigente Carta Magna cercou de tal forma a atividade administrativa estatal, através de normas e princípios, que a todo ato do administrador público corresponde uma autorização ou uma vedação constitucional. O mesmo se diga em relação à proteção do patrimônio público.

A preocupação do Constituinte, quanto à normatização da Administração é sentida principalmente no artigo 37 da Constituição, onde foram esculpidos, no *caput* do dito mandamento, os princípios que encerram o sustentáculo de toda a atividade administrativa pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ditos princípios informam e balizam a atividade estatal, bem como os atos do agente público. Qualquer distanciamento dos mesmos merecerá a imediata repressão, seja através da própria Administração, que tem poder de autotutela, seja através do Poder Judiciário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Em seu art. 37, §4º, a Constituição Federal prevê que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A partir de tal comando, concebeu-se a Lei nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei nº 14.230/2021, que definiu tais atos, cominando as sanções aplicáveis, e estabelecendo os aspectos procedimentais atinentes à matéria.

O legislador ordinário, ao editar a Lei de Improbidade Administrativa, associou a improbidade administrativa não só à ofensa ao Princípio da moralidade, mas, também, à legalidade, à publicidade, à impessoalidade e à eficiência, bem como aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, de maneira que qualquer atuação do agente público que se afaste desses princípios, importará em improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/92, regulando o disposto no artigo 37, § 4º, da Carta Magna, tipifica os atos de improbidade administrativa, que consistem essencialmente em graves violações funcionais cometidas por agentes públicos que venham, dolosamente, a causar prejuízo ao erário (artigo 10), ou a violar frontalmente os princípios reitores da administração pública (artigo 11), demonstrando, com isso, desprezo e negligência pelo cargo ocupado e pelos valores maiores que devem conduzir o servidor no desempenho de suas competências.

2.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Nessa esteira, *in casu*, as condutas do Sr. José Célio Chaves de Lima são enquadradas como atos de improbidade administrativa que importam prejuízos ao erário, conforme redação do art. 10º, *caput*, incisos II, IX, XII, da Lei nº 8.429, 1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

O aludido ex-Prefeito Municipal de Venha-Ver/RN, no íterim dos anos de 2017 a 2019, dolosamente, continuou contratando servidores públicos em caráter temporários, culminado não apenas ao prejuízo erário, mas também que esses contratados usufruíssem das verbas públicas ilegalmente, levando à ultrapassagem do limite máximo de despesa com o pessoal, qual seja, na ordem de 54% (cinquenta quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, como previsto no artigo 20,III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como extrapolou o limite prudencial, no percentual de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) (resultado gerado do calculado de 95 % (noventa e cinco por cento) de 54% (cinquenta quatro por cento)), em desacordo ao artigo 22, parágrafo único, da mesma Lei.

As ilegalidades supracitadas foram constatadas em sede do Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000005/2014-23, sendo emitido Parecer pelo CAOP-Patrimônio Público, aos 15 de maio de 2019, depois da análise da documentação colacionada pela Municipalidade no feito (Doc's. N° 456610, p.107-113; n° 456611; n° 456612, pp.01-07), concluindo que essa última não cumpriu o TAC celebrado com o *Parquet*, aos 04 de abril de 2013, uma vez que não procedeu com a rescisão dos respectivos contratos temporários (Doc. n° 456612, pp.19-25), como também através da consulta realizada ao site do TCE/RN¹, tendo o Tribunal emitido 8 (oito) alertas à referida Edilidade, durante os anos de 2017 a 2019, com a finalidade de corrigir tais irregularidades, como pode ser visto nos *prints* abaixo:

1 < <http://www.tce.rn.gov.br/Alertas/AlertasLRF#gsc.tab=0> >. Acesso em 29 nov. 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

a) Período: 3º bimestre do ano de 2017

Documento Nº : 706811 / 2017 Período de referência: 3º Bimestre de 2017 Poder/Órgão : PREF.MUN.VENHA VER Gestor : José Célio Chaves de Lima - CPF : 03089464489			
TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000391 / 2017 TCE			
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselho Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:			
I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal			
Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	55,13%

b) Período: 6º bimestre do ano de 2017

Documento Nº : 700968 / 2018 Período de referência: 6º Bimestre de 2017 Poder/Órgão : PREF.MUN.VENHA VER Gestor : José Célio Chaves de Lima - CPF : 03089464489			
TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000540 / 2018 TCE			
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselho Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:			
I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal			
Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	60,57%

c) Período: 2º bimestre do ano de 2018





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Documento Nº :704224 / 2018
Período de referência: 2º Bimestre de 2018
Poder/Órgão : PREF.MUN.VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000712 / 2018 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselho Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	60,96%

d) Período: 4º bimestre do ano de 2018

Documento Nº :708189 / 2018
Período de referência: 4º Bimestre de 2018
Poder/Órgão : PREF.MUN.VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000725 / 2018 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselho Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	60,59%

e) Período: 6º bimestre do ano de 2018





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Documento Nº :700952 / 2019
Período de referência: 6º Bimestre de 2018
Poder/Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 000939 / 2019 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	59,83%

f) Período: 2º bimestre do ano de 2019

Documento Nº :704054 / 2019
Período de referência: 2º Bimestre de 2019
Poder/Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima, PREFEITO - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 001044 / 2019 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	60,30%

g) Período: 4º bimestre do ano de 2019





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Documento Nº :707542 / 2019
Período de referência: 4º Bimestre de 2019
Poder/Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima, PREFEITO - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 001083 / 2019 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	61,94%

h) Período: 6º bimestre do ano de 2019

Documento Nº :700826 / 2020
Período de referência: 6º Bimestre de 2019
Poder/Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER
Gestor : José Célio Chaves de Lima, PREFEITO - CPF : 03089464489

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 001236 / 2020 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	61,03%

Destaque-se que o Ministério Público expediu Recomendação Ministerial, datada em 03 de junho de 2020, ao Sr. José Célio Chaves de Lima, visando a correção das ilegalidades relativas às contratações temporárias (Doc nº 456607), todavia, verifica-se nos autos do Inquérito Civil nº 04.23.2324.0000132/2020-68, que o destinatário permaneceu inerte, assim como em todos esses anos, não adotando quaisquer das medidas para redução dessas despesas preconizadas na Constituição Federal, nos seus artigos 37, IX, c/c 169, *caput*, §§ 3º e 4º, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao

13/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

continuar realizando as vedações contidas no seu artigo 22, parágrafo único, incisos I ao IV, e não observando o artigo 23, *caput*, § 1º, *ipsis litteris*:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

14/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
§ 1º-No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (grifo nosso)

Não resta dúvida, portanto, quanto a ausência de controle efetivo dos gastos realizados pelo Executivo Municipal, por causa dos inúmeros servidores temporários contratadas ilicitamente pelo Município referendado, no período dos anos de 2017 a 2019, sob o comando do Sr. José Célio Chaves de Lima, de forma insistente, mesmo após tomar conhecimento das investigações feitas pelo *Parquet* e da Recomendação Ministerial expedida, ensejando a ocorrência de perda patrimonial, malbaratamento e dilapidação de dinheiro público, além de ter facilitado o enriquecimento ilícito desse servidores, configurando a prática de ato doloso de improbidade administrativa que gera dano ao erário, devendo ser punido nas penalidades do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021.

2.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 8.429/92, com mudanças advindas da Lei nº 14.230/2021, em seu art. 11, *caput*, estabelece como ato ímprobo a conduta de atentar contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

As condutas descritas nesse feito, além de contraírem os artigos já enumerados acima, também causaram série de ofensas às mais basilares normas do Direito Administrativo brasileiro, inseridas no art. 37 da Constituição da República: “A

15/20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Legalidade foi afrontada, *in casu*, pelas inúmeras ofensas a dispositivos Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Sr. José Célio Chaves de Lima, à época Prefeito Municipal de Venha-Ver/RN, efetuou inúmeras contratações de servidores públicos temporários sem observância dos limites prudencial e máximo de despesas com pessoal.

A Impessoalidade, ou também podendo ser tratada por Imparcialidade, fora seriamente atingida quando o ex-Gestor Municipal contratou diretamente os referidos servidores, não sendo eles submetidos a concurso público para provimento dos cargos, procedimento esse defendido pela Constituição Federal.

No tocante à Moralidade administrativa, esta restou violada a partir do momento em que o comportamento dos demandados não se coadunou à "moral administrativa nacional²", conjunto de valores éticos tidos como obrigatórios à máquina administrativa para o desempenho de suas funções. É inegável que o ato administrativo ora contestado contrariou o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições.

Por fim, a Eficiência restou violada a partir do momento em que os recursos públicos do Ente Municipal foram direcionados para fins não respaldados legalmente, tornando inevitável a precarização da estrutura física do Município e de seus serviços públicos.

Em virtude de todo o exposto neste tópico, não enxerga o Ministério Público alternativa que não seja a condenação do Sr. José Célio Chaves de Lima, pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez demonstrado o escuso interesse em violar princípios administrativas basilares da Administração Pública, incorrendo à condenação nas penalidades do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021.

²"Não se trata — diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito — da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina do interior da administração'" (MEIRELLES, Hely Lopes *apud* MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

2.3. DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), após as alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021, passou a conceituar, no artigo 1º, §2º, o dolo como *“vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*.

Neste sentido, mesmo em uma interpretação gramatical ou literal do dispositivo, vê-se que para o legislador a configuração do ato improbo não se aperfeiçoa com mera conduta do agente ainda que voluntária, sendo imprescindível a sua caracterização, que o agente detenha consciência e livre vontade de praticar o ato improbo (a má-fé/ilegalidade qualificada).

No caso alhures, destaca-se que o dolo do demandado, ao praticar ato de improbidade administrativa, resta clarividente a partir da prova material carreada neste caderno processual, percebendo a sua vontade livre e consciente em utilizar os bens públicos não para atender o interesse da coletividade, ou seja, agindo em oposição à Constituição Federal e à Lei nº 8.429/1992.

É incabível às autoridades e aos agentes públicos alegarem desconhecimento da legislação, mormente quando os atos dos gestores públicos estão regradados minuciosamente e qualquer interpretação há de estar pautada pelo interesse social.

Conforme disposto no art. 37, *caput*, da Carta Maior, vê-se a severidade com que trata o legislador constituinte aquele que comete ato ímprobo, pois, sob o pálio da determinação constitucional, veio a Lei nº 8.429/1992, que regulamentando o dispositivo constitucional, discriminou em que constituía a improbidade neste caso *sub judice*.

Nesse trilhar, o ex-Chefe do Poder Executivo de Venha-Ver/RN agiu dolosamente porque, ao deixar de atender aos dispositivos legais supramencionados, bem ainda inobservando aos Princípios Constitucionais sobreditos, esse encontra-se em desacordo com a lei, e, por meio de uma vontade livre e consciente, incorreu às hipóteses





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

de improbidade administrativa preconizadas no artigo 10, *caput*, incisos II, IX, XII, c/c artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021.

2.4. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO DEMANDADO

A Lei nº 8.429/92, recentemente alterada pela Lei nº 14.230/2021, estabeleceu novo prazo prescricional para as ações civis de improbidade administrativa, elevando de 05 (cinco) para 08 (oito) anos, a contar da ocorrência do fato, ou ainda do dia em que cessar a permanência, na hipótese de infrações permanente e não mais o término do mandato do agente investigado, senão vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

O novel legislativo também incluiu os §§ 2º e 3º, ao artigo 23, *caput*, deliberando que o Inquérito Civil instaurado, com o fito de *apurar ato de improbidade administrativa, deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, possibilitando uma única prorrogação por igual período, mediante fundamentação, e, ao término desse prazo, tal ação deverá ser proposta em 30(trinta) dias, se não for caso de arquivamento.*

Compulsando o Inquérito Civil Público nº 04.23.2324.0000132/2020-68, inaugurado, aos 03 de junho de 2020, para averiguar as ilegalidades narradas, fora prorrogado no dia 08 de junho de 2021 (Doc. nº 1612007), ou seja, ainda não encerrou o prazo para a propositura de ação, possibilitando, assim, a tramitação desta presente Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Ademais, ressalta-se, contudo, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é marco interruptivo da prescrição, sendo que o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, mas pela metade do prazo prescricional previsto no art. 23, *caput*, consoante se extrai dos seguintes dispositivos legais:

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se:
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
II - pela publicação da sentença condenatória;
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

Na espécie, a documentação acostada aos autos indica que os atos ilegais ocorreram entre os anos de 2017 a 2019, durante a gestão do ex- Administrador Municipal de Venha-Ver/RN, o Sr. José Célio Chaves de Lima.

Com efeito, de acordo as alterações da sobredita Lei, mesmo que se desconsidere o primeiro marco interruptivo da prescrição (ajuizamento da ação), a prescrição relativa aos fatos ora apurados ocorrerá apenas no ano de 2027 (08 anos a partir da data do fato ou da cessação de sua permanência).

3. PEDIDOS

Ante o exposto, **requer** o *Parquet* a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente ação, pugnando pela **citação do demandado para apresentar contestação**, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021);

b) a **procedência do pedido, condenando o Sr. José Célio Chaves de Lima pela prática dos atos de improbidade administrativa descritas no artigo 10, caput, incisos II, IX, XII, c/c artigo 11, caput, dada Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 12, inciso II e III, da mesma Lei**, de forma alternativa, na medida de sua culpabilidade, reiteração e gravidade das condutas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN
Rua Deputado Herziquio Fernandes, nº 229, Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000
Fone: (84) 99649-0026 - E-mail: pmj.saomiguel@mprn.mp.br

c) a **notificação do Município de Venha-Ver/RN** para se manifestar sobre eventual interesse em integrar o polo ativo desta ação, com base no art. 17, § 14º, da Lei nº 8.429/1992 com redação da Lei nº 14.230/2021.;

d) a condenação o promovido ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo a documental, pericial, e outras, se necessárias, que serão especificadas na ocasião processual oportuna.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais.

São Miguel/RN, data/hora do sistema (rodapé)³.

(assinado digitalmente)
Thiago Salles Assunção
Promotor de Justiça

³Este documento possui uma verificação automática de autenticidade e consistência, sendo, portanto dispensável a assinatura manuscrita do (a) representante ministerial.

20/20

